

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 55/94 Ap. Proc. da 6ª DE/Cap. Nº_ 63/94
INTERESSADO : Maurício Mendonça Amaro
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 148/94 - CLN - Aprovado em 23-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Inconformada com a decisão do Sr. Delegado de Ensino da 6ª DE, que indeferiu o recurso impetrado contra a retenção do aluno Maurício Mendonça Amaro, na 8ª série do 1º grau, do Externato "Nossa Senhora Menina", a Srª Margarete Frieda Cecília Mendonça Amaro interpõe recurso tempestivamente neste Conselho com fundamento no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91.

1.2 APRECIÇÃO

O aluno Maurício Mendonça Amaro ficou retido em cinco disciplinas na 8ª série do 1º grau, a saber: Português, Geografia, Ciências, Matemática e Inglês.

A mãe do interessado em seu pedido de reconsideração explícita, objetivando a demonstração de manifesta ilegalidade, que:

1. o estabelecimento de ensino não permitiu ao aluno freqüentar as aulas no período de recuperação;

2. não ter sido alertada da possibilidade de retenção do aluno;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 55/94

PARECER CEE Nº 148/94

3. não foi analisado em seu desempenho global;

4. motivos de pressão psicológica (assalto) que prejudicaram o desempenho do aluno;

5. discriminação por falta de pagamento das mensalidades escolares.

Na apreciação dos elementos anexados ao processo pelo estabelecimento de ensino, a Comissão de Supervisores analisa o mérito do pedido minuciosamente, concluindo pela negativa em relação ao recurso interposto.

Este também é o meu parecer, pois analisando minuciosamente os autos e cotejando o que deles constam com a legislação vigente que rege a matéria, em especial o artigo 14 da Lei Federal nº 5.692/71 e a Deliberação CEE nº 03/91 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 09/92, nada encontramos que nos leve a concluir por algum deslize pedagógico ou por alguma ilegalidade praticada.

Do ponto de vista do aproveitamento escolar, o aluno teve um desempenho que compromete o prosseguimento de estudos na série subsequente.

Apreciada a matéria à luz do que recomenda a Indicação CEE 02/91, constatamos que não houve, por parte do estabelecimento de ensino, o descumprimento das normas regimentais.

Quanto à afirmação de não ter sido alertada para a possibilidade de retenção do aluno, entendo que o acompanhamento contínuo do boletim escolar seria

PROCESSO CEE Nº 55/94

PARECER CEE Nº 148/94

suficiente para um acompanhamento gradual da evolução do estudante, visando corrigir as dificuldades por este encontrada.

As alegações de atitudes discriminatórias por parte do estabelecimento de ensino, decorrentes de atrasos em pagamento de mensalidades escolares, deixo de considerar pois, em considerando, estaria questionando a dignidade dos docentes que entendo não se curvariam por possíveis ou pretensas pressões que o estabelecimento de ensino poderia vir a exercer, objetivando o recebimento das verbas devidas em detrimento do aluno.

Ao contrário, a retenção em cinco disciplinas não deixa dúvidas quanto ao fraco desempenho do aluno na 8ª série do 1º grau.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto junto a este Conselho pela Srª Margarete Frieda Cecília Mendonça Amaro, mãe do aluno Maurício Mendonça Amaro, contra sua retenção, em 1993, na 8ª série do 1º grau, do Externato "Nossa Senhora Menina", 6ª DE, DRECAP-2, por ausência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 02 de março de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura

Relator

PROCESSO CEE Nº 55/94

PARECER CEE Nº 148/94

3. DECISÃO DE COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1994.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente